



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas 120;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	200\$	por ano	ou	110\$	por semestre
A 1.ª série:	80\$			42\$	
A 2.ª série:	70\$			37\$	
A 3.ª série:	70\$			37\$	

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

ses da armada com o curso findo serão reguladas pelas percentagens constantes da tabela seguinte:

Aspirantes de marinha com o curso findo	104,15
Aspirantes de 1.ª classe engenheiros maquinistas e da administração naval, desembarcados	69
Aspirantes de 1.ª classe engenheiros maquinistas e da administração naval, embarcados	64,95

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino das Finanças e o Ministro da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro Xavier de Castro—Fernando Augusto Pereira da Silva.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:329

Tendo em vista que se torna preciso regulamentar o exercício da pesca com aparelhos de anzol;

Tendo em consideração o proposto pela Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento provisório para o exercício da pesca com aparelhos de anzol

(Linhas fundeadas, palangre, xarrasca, espinhel, etc.)

Artigo 1.º *Palangre, espinhel e xarrasca* são linhas compostas por muitas *madres*, que assentam longitudinalmente no fundo e das quais partem variados estrovos ou pesqueiros.

As *madres* fazem-se mergulhar por meio de poitas ligadas às respectivas extremidades, e as linhas a que estão amarradas são munidas de bóias ou flutuadores, que servem para indicar a posição do aparelho.

O *palangre* consta de duas linhas tendo num dos chiques uma bóia e no outro uma poita. A estas duas linhas liga-se a madre por forma que fique próxima do fundo horizontalmente. As *madres* estão cosidos no mesmo ponto estrovos ou pesqueiros, com os respectivos anzóis empatados e iscados. O *espinhel* é muito semelhante ao palangre. As *madres* são emendadas umas nas outras, tendo de braça e meia em braça e meia estrovos ou

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:328 — Regula as percentagens de melhoria de vencimentos dos aspirantes da armada com o curso findo.

Decreto n.º 9:329 — Regulamenta o exercício da pesca com aparelhos de anzol.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:328

Tendo em atenção o que foi exposto ao Governo sobre a inferioridade de vencimentos dos aspirantes das diversas classes da armada com o curso findo em relação aos sargentos e praças de graduação inferior;

Considerando que o decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro último, que fixa as percentagens a aplicar aos oficiais do exército e da armada para efeitos da lei n.º 1:452, de 20 de Julho do corrente ano, não se refere a aspirantes da armada, mas sendo de justiça que não sejam esquecidos:

Hei por bem, usando das autorizações conferidas ao Governo pelos artigos 43.º da lei n.º 1:355, 9.º da lei n.º 1:356, e pelo § 4.º do artigo 6.º da lei n.º 1:452, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Julho do corrente ano, as melhorias de vencimentos dos aspirantes das diversas clas-